



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N° 2936 - RJ (2021/0139223-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO**
PROCURADORES : **FABRICIO MERCANDELLI RAMOS DE ALMEIDA - RJ136211**
 LUCIANO SILVA BARRETO FILHO - RJ141364
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**
REQUERIDO : **UNIÃO**

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO (RJ) requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida monocraticamente pelo relator da Apelação n. 0500446-15.2016.4.02.51015, que confirmou a sentença prolatada nos autos da ação de mesmo número que ampliou a incidência do desconto sobre os recursos nas contas do município e inviabilizou o recebimento de qualquer percentual do repasse devido pelo Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Na origem, o ente municipal ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a União, requerendo o desbloqueio de valores relativos ao Fundo de Participação dos Municípios com pedido subsidiário para que o referido bloqueio fosse limitado a 15% dos valores depositados.

O Juízo de primeiro grau deferiu em parte a tutela provisória de urgência e determinou à União que limitasse o bloqueio do FPM a 15% dos valores depositados, liberando os depósitos que excedessem esse percentual em favor do Município de Belford Roxo (fls. 31-32). Interposto agravo de instrumento pela União, a decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 35-36).

Posteriormente, o Juízo de primeiro grau reconsiderou em parte a decisão liminar e estabeleceu o limite de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para os descontos, tendo em vista o argumento da União de que não haveria uniformidade mensal dos valores recebidos do FPM (fls.183-184).

Ato contínuo, foi proferida sentença julgando procedente o pedido nos seguintes termos (fls. 185-192):

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487. I do CPC, para determinar, em definitivo, que a União se abstenha de qualquer medida punitiva ou coativa consistente no

bloqueio ou desconto do repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, por conta de valores referentes à complementação de obrigações previdenciárias, **que ultrapassem 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL mensal do município de Belford Roxo.**

CONFIRMO a tutela antecipada concedida em caráter de urgência (Evento 35, DESPADEC93).

Inconformada com essa decisão, a União interpôs apelação (fls. 48-52), cujo recurso ainda pende de julgamento no âmbito da Corte Regional.

Iniciada a execução provisória da sentença, o Município ora requerente informou ao relator da referida apelação que a União estaria descumprindo a antecipação de tutela deferida pelo Juízo de primeiro grau, modificando os valores bloqueados relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, que assim decidiu (fls. 53-56):

Diante do exposto, intime-se a União, com urgência, para que dê imediato cumprimento à antecipação de tutela deferida, conforme eventos 35 e 43, promovendo a devolução dos valores cobrados a mais do Município de Belford Roxo nos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, conforme informações contidas no evento 20/2º grau.

A União formulou pedido de reconsideração, o qual foi acolhido nos seguintes termos (fls. 57-60):

Ante o exposto, acolho os argumentos da União, para reconsiderar a decisão proferida no evento 24/2º grau, considerando que, conforme informação prestada pela Receita Federal do Brasil (anexo 2, do evento 20/2º grau), **os valores que vem sendo bloqueados do repasse do Fundo de Participação dos Municípios a que o apelado tem direito encontram-se dentro dos limites fixados na sentença proferida de 15% sobre a Receita Corrente Líquida doente Municipal.**

Em 25/1/2021, o Município requerente ajuizou suspensão de liminar e de sentença contra essa decisão perante o Superior Tribunal de Justiça, e o pedido foi indeferido pelo presidente em exercício, Ministro Jorge Mussi (SLS n. 2.879/RJ).

Em 9/4/2021, o Município ajuizou novo pedido de suspensão de liminar e de sentença, agora perante a presidência do TRF da 2ª Região, o qual também foi indeferido (fls. 677-683).

Em 7/5/2021, novamente o Município ajuizou suspensão de liminar perante o STJ em razão de seu pedido suspensivo ter sido indeferido pela presidência do TRF 2, ao argumento de que estão presentes os requisitos da grave lesão à ordem pública e econômica.

O requerente alega que o "magistrado sentenciante ampliou a permissão de retenções pela União para os percentuais de 9% sobre as parcelas do FPM, ou de 15% sobre a Receita Corrente Líquida Municipal, que, na prática, resultou na possibilidade do

bloqueio integral do aludido fundo, uma vez que o seu depósito possui valor inferior ao percentual de 15% da referida receita líquida municipal" (fl. 5).

Sustenta ainda que há "necessidade de ser deferida a liminar suspensiva, a fim de salvaguardar a ordem econômica da municipalidade, obstando a manutenção do bloqueio da totalidade dos recursos, o que prejudica e impede o funcionamento dos serviços essenciais, custeados pelo Município de Belford Roxo" (fl. 7).

Requer que seja suspensa a decisão impugnada a fim de que seja restabelecido o limite de desconto máximo determinado na tutela antecipada confirmada pela sentença de primeiro grau.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre essa questão por ocasião do julgamento da SLS 2.879/RJ, interposta pelo Município de Belford Roxo contra decisão do desembargador relator do TRF da 2ª Região que, nos autos da Apelação Cível n. 0500446-15.2016.4.02.5101/RJ, reconsiderou decisão anterior por entender que a União demonstrou o cumprimento da sentença nos exatos termos em que proferida.

Trata-se exatamente da mesma questão objeto do presente pedido de suspensão de liminar e de sentença.

Naqueles autos, já apreciados pelo Ministro Jorge Mussi, no exercício da Presidência do STJ, em 26 de janeiro de 2021, ficou consignado o seguinte:

Da análise das peculiaridades do caso concreto, infere-se que, apesar da diferença apontada pela requerente entre os valores resultantes dos limites impostos na decisão e no dispositivo da sentença, na espécie, **não restou comprovada, de forma incontestada, a lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

Ao contrário, depreende-se da argumentação deduzida pelo requerente seu inconformismo com o mérito da sentença objeto da apelação interposta pela União, e pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

As questões relativas a eventual nulidade da sentença por ofensa ao princípio da congruência não tem o condão de justificar a suspensão pleiteada, até porque são matérias que poderiam ter sido objeto de impugnação pelas vias ordinárias.

(...)

Nesse contexto, **não se verifica a presença dos pressupostos autorizadores da medida ora pleiteada.** Aliás, como bem ponderou o Presidente desta Corte, em decisão proferida neste plantão, nos autos da SLS n. 2867-MA, "o art. 4º da Lei n. 8.437/92 não contempla como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo aqui espaço para a análise de eventuais *error in procedendo* e *error in iudicando*, restrita às vias ordinárias"(SLS

Nos presentes autos, o requerente traz novamente os mesmos argumentos e pretende obter o mesmo provimento jurisdicional já analisado no mérito pela Presidência do STJ em mera repetição de ação.

É irrelevante o fato de que o primeiro pedido de suspensão de liminar e de sentença foi interposto contra a decisão do relator do recurso de apelação e o presente pedido refere-se ao indeferimento pelo Presidente do TRF2, na medida em que ambas as decisões apreciaram no mesmo sentido a ordem constante do dispositivo da sentença que ampliou a permissão de retenções pela União para os percentuais de 9% sobre as parcelas do FPM, ou de 15% sobre a Receita Corrente Líquida Municipal.

Nos termos do art. 503 do CPC, a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Já o art. 505 do CPC dispõe que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Por fim, dispõe o art. 507 do CPC que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito já se operou a preclusão.

Nesse sentido, não tem o requerente direito a novo pronunciamento da Presidência do STJ sobre a questão já expressamente julgada, no mérito, no pedido de suspensão de liminar e de sentença anteriormente ajuizado.

Em sentido análogo, confira-se o precedente da SLS 2.777/RJ:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MESMO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE.

1. Visto que o objetivo tanto na SLS n. 2.643/RJ como na presente ação é sustar a revisão tarifária do contrato de serviços de transporte público e o reajuste autorizado pelo TJRJ, inafastável o reconhecimento da litispendência.

2. **"A identificação de demandas é feita, em regra, por meio da caracterização de seus elementos estruturais: partes, causa de pedir e objeto. Tais elementos servem como referenciais para que se avalie se uma demanda é ou não idêntica a outra, segundo critério que se convencionou chamar de tríplice identidade. [...] Como decorrência, haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático."** (AgRg nos EmbExeMS n. 3.901/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 21/11/2018.) 3. A questão relativa à pandemia de coronavírus e que o agravante aduz ser tema distinto e mais abrangente do que o contido no primeiro processo nada mais é do que fato novo superveniente incapaz de desfigurar o reconhecimento da litispendência.

Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 2.777/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 26/11/2020.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente suspensão de liminar e de sentença sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente